



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 89.916 - RJ (2007/0208648-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MARIA CAROLYNA OSORIO GÊNOVA DE MATTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADRIANO SILVA FREITAS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL POR CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A decisão de revogação do benefício de livramento condicional, nos casos elencados no art. 86 do CP, carece de maiores fundamentações, pois é obrigatória. Precedentes.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 89.916 - RJ (2007/0208648-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : MARIA CAROLYNA OSORIO GÊNOVA DE MATTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ADRIANO SILVA FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, sem pedido de liminar, impetrado em favor de Adriano Silva Freitas, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, por unanimidade, denegou a ordem originária.

Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação da decisão que revogou o benefício do livramento condicional, pois, na hipótese, tratava-se de revogação facultativa, uma vez que o paciente foi condenado à pena não privativa de liberdade.

Manifestou-se o Órgão Ministerial pela denegação do *writ* (fls. 37/40).

Com informações (fls. 53/55 e 58/73).

Informações atualizadas foram anexadas às fls. 82/96 e 98/104, onde consta que o paciente tem em trâmite duas cartas de execução, e que, já no ano de 2005 havia se evadido não tendo, até a presente data, sido recapturado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 89.916 - RJ (2007/0208648-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Argumenta o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação da decisão que revogou o benefício do livramento condicional, pois, na hipótese, tratava-se de revogação facultativa, como alegado pela defesa, uma vez que o paciente foi condenado à pena não privativa de liberdade.

Verifica-se do ofício anexado às fls. 83/84 que, em 17/1/2005, foi deferido ao ora paciente o benefício de livramento condicional (CES 0355602-56.2004.8.19.0001), com término da pena previsto para 16/12/2007, sendo posto em liberdade em 27/1/2005.

Consta, ainda, do ofício que, no gozo do período de prova, em 2/11/2005, o apenado voltou a delinquir, praticando o delito referente à CES 0426172-96.2006.8.19.0001, na qual restou condenado à pena de 1 ano de reclusão no regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos por igual período.

O MP requereu a revogação do benefício de livramento condicional, ante a condenação definitiva pela prática do novo delito, bem como pugnou pela conversão da nova pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Estabelecido o contraditório, em que a defesa requereu a intimação do paciente para dar início ao cumprimento da pena restritiva de direitos e pugnou pela manutenção do livramento condicional, sob o argumento de que se tratava de hipótese de revogação facultativa, e que, sendo assim, haveria compatibilidade no cumprimento das penas, foi proferida decisão pelo magistrado, com revogação do livramento condicional, cujo teor é o seguinte (fl. 15):

Revogo o LC concedido ao apenado pelo cometimento de ilícito penal durante o período de prova. E. Mandado de Prisão. Acolho a promoção ministerial às fls. 86v como fundamento para converter a PRD em PPL. Ao SVCP.

O Tribunal coator refutou a tese discutida, ao argumento de que, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, pode o Juízo revogar o livramento condicional se o apenado não cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença, cuja ementa tem o seguinte teor (fl. 25):

EMENTA: Habeas Corpus. Livramento Condicional. Ausência de fundamentação da decisão que, revogou o benefício de Livramento Condicional. Informa a impetrante, que o paciente cometeu o delito durante o período de prova, e foi condenado à pena não privativa de liberdade. Nulidade inexistente. Autoridade coatora revogou o benefício, convertendo a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. Decisão fundamentada, após acolher-se promoção ministerial. O cometimento de novo crime antes do fim do período de prova impõe a suspensão do Livramento Condicional. Ordem denegada.

Com efeito, o r. *decisum*, baseou-se nas disposições do art. 86, do Código Penal, qual seja, o cometimento de ilícito penal durante o período de prova, já com trânsito em julgado, para revogar o benefício de livramento condicional. Nesses casos, diversamente do alegado pelo impetrante, a revogação é obrigatória e, por isso, carece de maiores fundamentações.

Assim, não há falar em ausência de fundamentação da decisão que revogou o livramento condicional, diante da existência de expressa previsão legal para tal fim.

Nesse sentido orienta-se esta Corte:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO PACIENTE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. PROVIDÊNCIA CAUTELAR. ART. 145 DA LEP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante se verifica dos autos, a suspensão do livramento condicional decorreu da notícia da prática de novo crime pelo liberado e não do alegado não comparecimento ao patronato. Portanto, no que se refere à suposta ilegalidade em razão da não intimação do paciente para justificar a sua ausência perante o juízo competente, bem assim quanto à tese de que, em se tratando de hipótese de revogação facultativa, não haveria amparo legal a mencionada suspensão, observa-se que o writ não guarda correlação com a hipótese fática delineada nos autos, visto que a defesa foi devidamente intimada antes do sobrestamento cautelar da liberdade clausulada.

2. O cometimento de outro delito durante o período de prova do livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do referido benefício, consoante se extrai do art. 145 da LEP, porquanto, a teor do 86 do Código Penal, apenas a sua revogação definitiva exige condenação com trânsito em julgado. Precedentes.

3. Ordem denegada. (HC 128.379/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 02/08/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL POR CRIME ANTERIOR. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIEDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. À luz do artigo 86, inciso II, do Código Penal, a condenação à pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível, por crime cometido anteriormente à concessão de livramento condicional, é causa obrigatória da revogação do benefício.

2. Ordem denegada.

(HC 15.929/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2001, DJ 29/10/2001, p. 271).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CRIME ANTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 86, II, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.

Sobrevindo condenação irrecorrível à pena privativa de liberdade por crime cometido anteriormente à concessão do livramento condicional, impõe-se a revogação do benefício, por imperativo legal, nos termos do disposto no inciso II do art. 86 do Código Penal. Logo, por se tratar de revogação obrigatória, não carece de fundamentação a decisão do Juízo da Execução que, embora sucinta, revoga o benefício fazendo alusão ao dispositivo legal.

Recurso desprovido.

(RHC 8.897/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/1999, DJ 08/11/1999, p. 80).

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVOGAÇÃO FACULTATIVA DO BENEFÍCIO. ART. 86 DO CP. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O livramento condicional deve ser revogado caso o apenado venha a praticar novo crime durante o período de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(revogação obrigatória), hipótese em que se exige o trânsito em julgado da condenação (art. 86 do CP), ou caso descumpra injustificadamente as condições impostas (revogação facultativa) (art. 87 do CP).

3. Havendo descumprimento injustificado das condições impostas na sentença, não configura constrangimento ilegal a revogação facultativa do livramento condicional, na hipótese em que houve a intimação do paciente para apresentar suas justificativas, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 197.168/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PENA. BENEFÍCIO SUSPENSO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. COMETIMENTO DE NOVO DELITO PELO SENTENCIADO ENQUANTO PERMANECEU EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. ORDEM DENEGADA.

I. O art. 86, I, do Código Penal trata da revogação obrigatória do livramento condicional na hipótese de condenação irrecorrível à pena privativa de liberdade por crime cometido durante a sua vigência, fazendo-se mister a suspensão cautelar do benefício, providência adotada na presente hipótese.

II. Hipótese na qual o paciente, beneficiado com livramento condicional, cometeu novo delito durante o período de prova, tendo o Juízo tomando ciência da prisão em flagrante e determinado a suspensão do benefício, antes do término do período de prova.

III. Procedendo corretamente o juízo monocrático, não decorre da decisão que revogou o benefício após a condenação em definitivo pela prática de novo delito qualquer constrangimento ilegal.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 197.721/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011).

Dessa forma, não decorre qualquer constrangimento ilegal da decisão que revogou o benefício após a condenação em definitivo pela prática de novo delito.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0208648-4

HC 89.916 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2004010104 200705903398 3398 33982007

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA CAROLYNA OSORIO GÊNOVA DE MATTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ADRIANO SILVA FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.